



COSMOPOLITISMO JURÍDICO: PRETENSÕES E POSIÇÕES NA INTERSEÇÃO ENTRE FILOSOFIA POLÍTICA E DIREITO

LEGAL COSMOPOLITANISM: PRETENSIONS AND POSITIONS AT THE INTERSECTION OF POLITICAL PHILOSOPHY AND LAW

Gisele Guimarães Cittadino

Mestre em Direito pela UFSC. Doutora em Ciência Política pelo IUPERJ. Professora e Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Puc Rio. E-mail: gisele@puc-rio.br

Deo Campos Dutra

Bacharel em Direito. Especialista em Dir. Econômico pela UFJF. Mestre e Doutorando em Direito pela Puc- Rio. Professor universitário. E-mail: deo_campos@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo é dividido em três segmentos e tem como intuito principal introduzir o tema do cosmopolitismo, especificamente, o cosmopolitismo jurídico.

Partindo dos fundamentos filosóficos definidos pelos Cínicos, o texto, em sua primeira parte, busca identificar uma série de correntes filosóficas que se apropriam e utilizam do termo. Neste momento, na esteira de Held, identificamos oito princípios fundamentais para o termo cosmopolitismo. Num segundo momento, o texto pretende demonstrar a transmutação do cosmopolitismo moral dos cínicos no cosmopolitismo jurídico kantiano. Por fim, já exclusivamente na dimensão jurídica do cosmopolitismo analisamos o sentido dado por Seyla Benhabib ao termo e sua influência do mesmo no conceito de Interação Democrática proposto pela autora.

Palavras-chave: Cosmopolitismo - Cosmopolitismo jurídico - Interação Democrática.

Abstract

This article is divided into three segments and has the intention to introduce the main theme of cosmopolitanism, specifically, the legal cosmopolitanism.

Based on the philosophical foundations laid by the Cynics, the text, in its

first part, seeks to identify a number of philosophical doctrines who appropriates and use the term. At this time, following Held, the text identified eight key principles for the term cosmopolitanism. Secondly, the paper seeks to demonstrate the transmutation of moral cosmopolitanism of cynics in Kantian's legal cosmopolitanism. Finally, since only in the legal dimension of cosmopolitanism, the text analyze the meaning given to the term by Seyla Benhabib and its influence on the concept of Democratic Interaction proposed by the author.

Keywords: Cosmopolitanism - Legal Cosmopolitanism - Democratic Interaction.

INTRODUÇÃO: MAS, AFINAL, O QUE É COSMOPOLITISMO

O estudo do cosmopolitismo possui papel de destaque nos mais diversos campos das ciências sociais e humanas. Autores das relações internacionais¹, antropologia², sociologia³ e filosofia reservam ao tema curiosidade científica a mais de um século. Entre os diversos temas que o assunto trás consigo estão incluídos o entendimento do indivíduo como portador de uma razão comum, de uma moral coincidente e, conseqüentemente, de um conjunto de direitos que os identifica e, portanto, são legítimos para serem arguidos por qualquer ser humano.

O Direito também reservou ao tema sua importância. Desde os egípcios até os autores contemporâneos a idéia de uma sociedade cosmopolita fascina e atrai. Dezenas de autores fundamentais consumiram seus estudos na busca pela identificação de um conteúdo mínimo que trouxesse em seu sentido a essência daquilo que inicialmente foi chamado de “cidadão do mundo” por Diógenes, um dos Cínicos Gregos.

O termo cosmopolitismo possui diversos sentidos de acordo com o autor que aborda o tema. Para uns, como Martha Nussbaum, significa uma atitude de moralidade que substitui o amor pelo país pelo amor a humanidade⁴. Para outros, como Jeremy Waldron, o cosmopolitismo significa a certeza de que a característica do indivíduo e de suas complexas aspirações não podem ser circunscritas a fantasias nacionalistas e comunidades primordiais⁵. Um terceiro grupo de pensadores, ligados a Teoria Crítica,

¹ Braga, Leonardo Carvalho. O Debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais. CONTEXTO INTERNACIONAL, Rio de Janeiro, vol. 30, no 1, janeiro/abril 2008, p. 141-169.

² ORTIZ, Renato. Diversidade cultural e cosmopolitismo. Lua Nova [online]. 1999, n.47, pp. 73-89. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000200005>.

³ Beck, Ulrich and Beck-Gernsheim, Elisabeth, Global Generations and the Trap of Methodological Nationalism for a Cosmopolitan Turn in the Sociology of Youth and Generation (February 2009). European Sociological Review, Vol. 25, Issue 1, pp. 25-36, 2009. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1444228> or <http://dx.doi.org/jcn032>; VANDENBERGHE, Frédéric. Um estado para o cosmopolitismo. Novos estud. - CEBRAP [online]. 2011, n.90, pp. 85-101. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000200007>.

⁴ Nussbaum, Martha. Patriotism e Cosmopolitism. In: Cohen, Joshua (org) For Love of Country: debating the limits of Patriotism. Boston: Beacon Press, 1996. p. 3

⁵ Waldron, Jeremy. Minority cultures and the Cosmopolitical Alternative. In: Kymlicka, Will(org) Rights Of Minority Cultures. Oxford: Oxford University Press, 1995. p.93

veem o cosmopolitismo como uma filosofia normativa que carrega o universalismo das normas do discurso ético para além dos estados nações, como Habermas, Held e Bohman.⁶

Segundo Appiah, uma das referências do cosmopolitismo clássico na contemporaneidade, o termo designa a fé numa verdade universal, na crença de um pluralismo pautado em valores comuns que podem ser divididos entre todas as sociedades.⁷

Para Seyla Benhabib, uma das autoras com liderança na defesa do cosmopolitismo jurídico, o cosmopolitismo é a emergência de normas que deveriam governar as relações entre os indivíduos numa sociedade civil global. Essas normas não estariam nem presas ao sentido de normas morais, tampouco ao sentido de normas legais. Elas estariam melhor enquadradas, diz a autora, como “morality of the law”.⁸

Já para Garret Wallace Brown, outro autor contemporâneo que entende o cosmopolitismo sob seu *prima* jurídico, o termo possui um sentido que se alimenta em Kant e, apesar dos diversos prismas, sustenta-se na constituição e limitação de princípios normativos e morais de respeito ao valor humano e justiça global.⁹

Com tantos conceitos e os mais diversos pontos de vistas que ora convergem ora não, podemos concluir que torna-se virtualmente impossível identificar um conceito comum de cosmopolitismo. É necessário buscar uma outra alternativa de definição para um conceito tão amplamente divulgado e com tantas vertentes.

Com o intuito de encontrar pontos comuns entre as diversas plataformas cosmopolitas, e, seguindo David Held, optamos por identificar uma série de princípios que seriam fundamentais para definir o sentido e o significado do termo cosmopolitismo.

O primeiro destes princípios seria o da “igualdade de valor e dignidade entre todos os indivíduos”. De acordo com este princípio, seria o indivíduo e não os estados ou qualquer outra forma de associação humana particular, a última unidade de preocupação moral; o segundo princípio, denominado “a agência ativa” por Held, trás consigo a idéia da capacidade de que uma comunidade humana deve ter de não só respeitar as particularidades dos indivíduos mas de enquadrar a comunidade humana a cada uma dessas demandas particulares.¹⁰

A responsabilidade pessoal, por sua vez, aparece como um terceiro princípio que entende que cada indivíduo irá escolher uma diferente maneira para desenvolver suas potencialidades. Essa escolha envolve, necessariamente, diversas perspectivas sociais, culturais e econômicas. Agir com responsabilidade cosmopolita é entender que

⁶ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p.18

⁷ APPIAH, Kwame Anthony. *Cosmopolitanism: Ethics in a world of Strangers*. London/ New York: WW Norton & Company, 2006.p 144.

⁸ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p.20

⁹ Brown, Garret Wallace. *Moving from Cosmopolitan Legal Theory to Legal Practice: models of cosmopolitan law* In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 254

¹⁰ Held, David. *Principles of Cosmopolitan Order*. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 231

essas diferenças devem ser aceitas e bem vindas por todos aqueles que compõem aquela sociedade. O princípio do consenso, o quarto princípio do cosmopolitismo para Held, reconhece que o comprometimento do igual valor moral de todos os indivíduos requer uma política não coercitiva no processo de negociação social para o encontro de uma escolha comum de sociedade, escolha essa que, por sua vez, exige um consenso não coercitivo e baseado no entendimento comum de todos sobre um determinado ponto. O princípio da decisão coletiva deve ser analisado em conjunto com o do consenso que irá, por sua vez, legitimá-lo. Para o autor é necessário que todas as decisões que irão vincular os indivíduos daquela sociedade cosmopolita sejam feitas através dos votos, tendo como mecanismo e procedimento a regra da maioria. Esse princípio reconheceria a importância do processo de inclusão para a garantia do consenso legitimador da decisão final.¹¹

Por fim, surgem os princípios da inclusão e subsidiariedade; da prevenção de danos sérios e da sustentabilidade.¹² O princípio da inclusão se preocupa em deixar claro a necessidade de estabelecer um critério fundamental de desenho institucional para que os indivíduos, direta ou indiretamente, através dos seus representantes, possam exercer influência em sua sociedade. O princípio da prevenção de danos sérios é tido por Held como um princípio de alocação de prioridade nos casos mais vitais de necessidade do indivíduo. É um princípio que se preocupa com a justiça social que garante condições justas para que os indivíduos possam participar em nível de igualdade das decisões de suas comunidades e desfrutar do status de mesmo valor moral.

O último princípio elencado por Held, com o intuito de estabelecer características comuns mínimas ao cosmopolitismo, está ligado ao meio ambiente e tem o objetivo de afirmar que todo desenvolvimento, seja social, seja econômico, deve ser pautado numa gestão responsável dos recursos naturais da terra, atuando como um princípio guia para as políticas públicas que teriam no meio ambiente um ponto de observação para as escolhas a serem feitas.¹³

Finalizando sua análise, o autor expõe que seus oito princípios cosmopolitas podem ser melhor entendidos se forem analisados sob a ótica de três esferas ou como três grandes grupos: a primeira destas esferas ou grupos, que abrange os três primeiros princípios, trata da organização fundamental do universo moral cosmopolita. O segundo grupo, que vai dos princípios quatro ao sexto, forma o conjunto que concentra os princípios que tratam da transformação da atividade individual cosmopolita em atividade conjunta, social, coletivamente cosmopolita. A última das esferas, que envolve os dois últimos princípios, é aquela preocupada com a preservação das fontes que serviriam como ponto de orientação para as decisões públicas.¹⁴

¹¹ Held, David. Principles of Cosmopolitan Order. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 232

¹² Held, David. Principles of Cosmopolitan Order. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 230

¹³ Held, David. Principles of Cosmopolitan Order. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 232

¹⁴ Held, David. Principles of Cosmopolitan Order. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 233

Esses princípios são resultado da atenção dada ao cosmopolitismo desde sua inicial posição como teoria filosófica até os dias de hoje como um conjunto de construções filosóficas políticas e jurídicas. Tentam guiar o leitor na busca pelo entendimento de qual seria, enfim, o conteúdo essencial do conceito de cosmopolitismo. É fato que exaurir as dúvidas sobre o verdadeiro sentido do termo cosmopolitismo é tarefa enciclopédica que pode, ao seu final, levar a uma resposta vazia. Talvez o sentido último do termo seja menos importante que sua função. Talvez o debate levantado na busca pela última palavra sobre o que é de fato o cosmopolitismo tenha, por si só, muito mais importância que sua solução. Enfim, acreditamos que, como na atividade intelectual, as perguntas e o debate sejam muito mais importantes que as respostas.

Esse texto também não tem como intuito marcar posição no debate entre os universalistas e relativistas¹⁵, nem tampouco exaurir todas as vertentes filosóficas e jurídicas daqueles que veem o cosmopolitismo como a maneira de entender e promover os direitos humanos.

O que este texto pretende é de maneira pontual e recortada oferecer ao leitor a perspectiva de alguns filósofos contemporâneos a respeito do tema, suas contribuições e contradições e sua importância para a filosofia política e, especialmente, para o direito. Aqui, muito mais do que concluir, a intenção é apresentar.

1. DO COSMOPOLITISMO MORAL DOS CÍNICOS AO COSMOPOLITISMO JURÍDICO DE KANT:

A concepção filosófica que originalmente é considerada a fundadora do cosmopolitismo é constantemente atribuída aos cínicos, através da figura de Diógenes e sua já clássica declaração de que ele era na verdade não um cidadão de sua cidade, mas do mundo¹⁶. Para alguns autores, no entanto a primeira concepção cosmopolita, ainda que não claramente verbalizada, seria a do pensamento do egípcio Anhanaton, em 1526 antes de Cristo.¹⁷

Mesmo não tendo dado a origem ao termo cosmopolita, certamente oriundo da expressão de Diógenes, podemos encontrar o sentido do termo na fala de Anhnanton quando ele afirma que todos os seres humanos possuem deveres morais para com os outros seres humanos de sua comunidade.¹⁸

¹⁵ Para o debate entre comunitaristas e universalistas ver: Kymlicka, Will. *Filosofia Política Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 253. Para uma alternativa a este debate ver: Flores, Joaquin. Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009 e Goodhart, Michael. *Origins and Universality in the human rights debate: Cultural Essentialism and the challenge of globalization*. In: *Human Rights Quarterly*, vol 23, 2005. p.935.

¹⁶ Segundo Pauline Kleingeld and Eric Brown "In fact, the first philosopher in the West to give perfectly explicit expression to cosmopolitanism was the Socratically inspired Cynic Diogenes in the fourth century bce. It is said that "when he was asked where he came from, he replied, 'I am a citizen of the world [kosmopolitês]" Ver: <http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/>. Acesso em: 23/07/2012.

¹⁷ Held, David and Brown, Garret Wallace. Editors Introduction. In: *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 03.

¹⁸ Harris, Hugu. The Greek Origins of the idea of Cosmopolitanism. In: *The International Journal of Ethics*, n. 38, vol 1. 1927.

Foi, sem dúvida, na filosofia de Diógenes, o Cínico, que muitos filósofos encontraram inspiração para o Cosmopolitismo. De acordo com o grego, todas as pessoas são membros da mesma comunidade humana e, como resultado desta inserção, todos deveriam ser tratados com igualdade política sem apelar para alianças políticas particulares ou lugares de nascimento. Notem que Diógenes não faz conexão direta com a moralidade cosmopolita desenvolvida por ele e o direito cosmopolita. Seu foco, argumenta Garret Wallace Brown, está concentrado no tratamento hospitalar dos visitantes estrangeiros ao invés de certos deveres que deveriam ser objetos de algum tipo de lei universal da humanidade.¹⁹

Um dos pensadores influenciados por Diógenes é Zenão (Zeno) de Eléia que, por sua vez, influenciou os Estóicos Romanos.

Zeno de Eléia foi um filósofo discípulo de Parmênides e autor de diversos paradoxos importantes na filosofia²⁰. Segundo Brown e Held, embora ainda exista um desacordo sobre qual foi a exata participação da concepção de “uma cidade, uma lei”, não resta dúvida a sua importante influência no pensamento de muitos estóicos.²¹

Segundo Costas Douzinas, Zeno de Eléia foi, de fato, o fundador do cosmopolitismo. Para Douzinas “Zeno (ou Zenão), o fundador da Stoa (uma arcadia de cores vivas, onde trabalhou), um cipriota que ensinou em Atenas na quarta metade do terceiro século, é considerado como o inventor do cosmopolitismo²²” Segundo o autor, seu texto, *Republic*, é o único trabalho sustentável de filosofia política dos estóicos gregos.²³

Foram os autores romanos, entre eles Cícero, Marco Aurélio e Marcus Cícero, aqueles que podem ser considerados os responsáveis pelo desenvolvimento e aprofundamento do pensamento que iria influenciar profundamente Kant na formulação do cosmopolitismo filosófico como conhecemos hoje. Se, para os cínicos, classe, status, nacionalidade, local de residência e até mesmo gênero eram tratados como secundários e até moralmente irrelevantes, foram os estóicos romanos que argumentaram que em cada indivíduo habita duas comunidades: a comunidade do

¹⁹ Brown, Garret Wallace. *Moving from Cosmopolitan Legal Theory to Legal Practice: models of cosmopolitan law* In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 249

²⁰ Para mais detalhes ver: <http://plato.stanford.edu/entries/zeno-elea/>

²¹ Held, David and Brown, Garret Wallace. *Editors Introduction*. In: *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. P. 04. Para mais detalhes da obra e vida do filósofo contemporâneo de Sócrates, ver: Palmer, John, "Zeno of Elea", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2012 Edition), Edward N. Zalta (ed.), <http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/zeno-elea/>. Acesso em 27/07/2012

²² “Zeno, the founder of the Stoa(a brightly coloured arcade where he taught), a Cypriot who taught in Athens in the fort half of the third century, is considered as the inventor of cosmopolitanism”

²³ Ver: Douzinas, Costas. *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. London: Routledge Cavendish, 2007. p. 153. É importante salientar que a vertente filosófica denominada estoicismo foi presente nas culturas gregas e romana e é dividida em três fases. Zenão de Eléia pode ser considerado como parte dos pensadores que compuseram o chamado estoicismo antigo (século III A.C), ao passo que os Romanos que iremos tratar no texto fazem parte do chamado período de estoicismo imperial ou novo estoicismo, uma fase estritamente romana já próxima a data do nascimento de cristo. Para maisdetalhes do Estocismo e suas ligações com o direito ver: Barreto, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar,2006. p. 295- 297.

local de seu nascimento e a comunidade dos seres humanos.²⁴

Segundo os estóicos romanos a base da comunidade humana é o valor da razão que cada ser humano possui. Essa razão seria a porção do divino que cada um de nós possuímos. Essa porção divina que nos torna racionais e morais nos torna cidadãos comuns. Diz Marco Aurélio, citado por Nussbaum: “Se a razão é comum, assim também é a lei, e se a lei é comum, então somos concidadãos. Se é assim, nós compartilhamos em uma espécie de política organizada. E se é assim, o mundo é como se fosse uma cidade-estado.”²⁵

É a razão comum que nos torna companheiros. O local de nascimento da pessoa é apenas um acidente de percurso, qualquer um pode nascer em qualquer lugar. Devemos é nos atentar em reconhecer a humanidade, independentemente de onde ela ocorra, e seus ingredientes fundamentais, a razão e a capacidade moral, nossa fidelidade e respeito.²⁶

Mesmo nas interpretações romanas o propósito do cosmopolitismo não foi, fundamentalmente, o ideal de um estado mundial. O ponto, diz Nussbaum, é ainda mais extremo. A intenção é a construção de uma fidelidade moral não a uma mera forma de governo, com tempo determinado, mas sim a uma comunidade moral composta e criada pelos seres humanos e fundada na humanidade deles mesmos.²⁷

Entretanto, não se pode esquecer que as raízes jurídicas já estavam presentes quando notamos a existência de, pelo menos, três princípios normativos no pensamento cosmopolita estóico. São eles: a sustentação de que os seres humanos são membros de uma mesma espécie e, portanto, devem fazer parte de uma comunidade unificada; a crença de que os homens são seres ligados por uma capacidade comum de racionalizar, se comunicar e realizar um julgamento reflexivo o que, portanto, legitima a idéia de que é possível a criação de princípios universais de valorização e respeito igual entre os seres humanos, oriundos justamente dessa capacidade comum de encontrar a razão fundamental; e, finalmente, a crença de que a razão humana estaria em harmonia com a natureza e a lei universal. Como consequência, os estóicos acreditavam firmemente que a espécie humana possuía um propósito unificador que serviria a uma lei universal natural.²⁸

Entretanto, acreditamos, há um problema quando os estóicos imaginam a

²⁴ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace (org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 29-30. Para mais detalhes entre as relação de Kant com os Estóicos ver: Nussbaum, Martha. Kant and Stoic Cosmopolitanism. Journal of Political Philosophy. Vol. 5,1997. p. 1-25.

²⁵ “If reason is common, so too is law; and if this is commom, then we are fellow citizens. If this is so, we share in a kind of organized polity. And if that is so, the world is as it were a city state. Ver: Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.30

²⁶ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.31

²⁷ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.31

²⁸ Brown, Garret Wallace. Moving from Cosmopolitan Legal Theory to Legal Practice: models of cosmopolitan law In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 249

relação entre a teoria legal e a prática legal a ser implementada. Esse problema consiste justamente na busca por uma legitimação jurídica oriunda da constituição romana na aplicação desta lei aos povos afetados pelo avanço do império romano. Segundo Cícero, a lei romana promoveria o tratamento igualitário entre os sujeitos que se declarassem portadores dessa lei universal, garantindo a eles a possibilidade de serem detentores de propriedade privada, da segurança militar de Roma e da possibilidade de representação igualitária tal qual um cidadão romano.

O problema é que, aliado a essa posição cosmopolita pode-se perceber em Cícero uma dimensão imperialista que, aparentemente, mantinha fixada a esses direitos a cidadania romana. Ele nunca chegou a mencionar como seria aplicada a idéia cosmopolita aos indivíduos que não eram cidadãos romanos ou, numa situação ainda mais complexa, se negassem a ser incluídos no Império Romano. Resultado: apesar de podermos observar em seus escritos uma filiação à filosofia cosmopolita, na prática Cícero parece mais vinculado a uma positivista subserviência ao conceito imperialista de obrigação legal.²⁹

Nos séculos seguintes a ideia de uma ordem racional natural que transcende as diferenças entre os indivíduos tal como proposta pelos cínicos converge com a doutrina cristã da igualdade universal. A doutrina estoíca da lei natural inspirou o ideal cristão de Cidade de Deus versus Cidade dos Homens de Santo Agostinho, e encontrou seu espaço nas teorias modernas da lei natural de Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Kant.³⁰

Foi com Kant, porém, que a doutrina cosmopolita tomou a feição atualmente reconhecida pelo direito como a ponto de interseção no cosmopolitismo entre a filosofia política contemporânea e a doutrina jurídica. Kant inaugura aquilo que se designa como cosmopolitismo legal.

O cosmopolitismo legal pode ser entendido como uma vertente do cosmopolitismo que procura examinar como o direito internacional pode, ou deve, constituir-se e restringir-se à moral e aos princípios normativos de justiça global, além de princípios cosmopolitas gerais. Possui como características três elementos: o primeiro deles é a utilização de princípios de justiça para avaliar certos aspectos fundamentais das normas internacionais existentes. A segunda característica é a realização de um crítico exame das normas atuais de direito internacional e as normas cosmopolitas existentes e sua associação com as normas constitucionais existentes. O intuito aqui é identificar como essas normas podem fazer parte de sistemas jurídicos internos a fim de torná-los mais cosmopolitas. A última das características é aquela que afirma a necessidade de um novo nível de lei que garanta a necessária segurança para a dignidade humana além do já tradicional sistema estado-nação.³¹

As atuais vertentes de entendimento do cosmopolitismo podem ser

²⁹ Brown, Garret Wallace. Moving from Cosmopolitan Legal Theory to Legal Practice: models of cosmopolitan law In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 250

³⁰ Benhabib, Seyla. Dignity in Adversity: Human Rights in troubled times. Cambridge: Polity Press, 2011. p. 05

³¹ Brown, Garret Wallace. Cosmopolitan Legal Theory. p. 254

denominadas de cosmopolitismo cultural onde, de uma maneira geral, a maior preocupação é tentar compreender que existem princípios culturais que são universais já que certos deveres morais e obrigações não deixariam de sê-los pelo simples fato de cruzarmos fronteiras nacionais. O cosmopolitismo político, por sua vez, centra-se na ênfase e na possibilidade de uma “governança global” e de uma reforma nas instituições políticas internacionais de acordo com as idéias cosmopolitas. Já o cosmopolitismo cívico tem como preocupação a exploração de assuntos que envolvem a construção de organizações políticas supranacionais que atuariam em prol da formação de uma cidadania cosmopolita. Cada uma dessas vertentes possui seus representantes que não necessariamente se filiam a uma única vertente cosmopolita.³²

Kant pode ser considerado como o primeiro portador desta vertente jurídica justamente porque o cosmopolitismo kantiano preocupa-se com as delimitações morais, legais e políticas que seriam necessárias para estabelecer a chamada justiça cosmopolita.³³

Segundo Brown e Held essa conexão com o cosmopolitismo legal pode ser justificada:

“porque ele foi o primeiro cosmopolita a esboçar uma visão bastante abrangente do direito cosmopolita. No entanto, como a maioria dos cosmopolitas contemporâneos, seus interesses cobriam toda uma gama do pensamento cosmopolita (...) Além disso Kant (...) desejava acima de tudo criar um sentido universal de direito público cosmopolita, e é por esta razão que nós podemos entender que o seu cosmopolitismo atua como um precursor importante para muitos debates contemporâneos sobre justiça global”³⁴

Kant, como herdeiro dos estóicos, possui com eles uma série de aproximações teóricas. Entre aquelas que mais se destacam observamos que tanto em Kant como nos estóicos as ideias de pessoa e razão são muito próximas e, inspirado nos estóicos, Kant formula sua concepção de seres racionais que habitam uma determinada comunidade. É nesta concepção estóica que está a origem da determinação de que o “homem é um fim em si mesmo”. Essa ideia, novamente coincidindo com os estóicos, é menos uma específica proposta política, do que um ideal regulativo que está no coração das reflexões tanto morais quanto políticas do autor.³⁵

Um outro ponto importante de contato entre as formulações estóicas e Kant é o papel da participação dos indivíduos na formulação da lei da comunidade de seres

³² Dentres os autores podemos citar Jeremy Waldron como referência do cosmopolitismo cultural; Ulrich Beck como representante do cosmopolitismo político e Martha Nussbaum como expoente do cosmopolitismo cívico.

³³ Held, David and Brown, Garret Wallace. Editors Introduction. In: The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 03

³⁴ Ver: Held, David and Brown, Garret Wallace. Editors Introduction. In: The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.09

³⁵ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace (org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.32

humanos. Quando Kant enfatiza um cosmopolitismo legal, diz Nussbaum, ele segue fielmente os pontos de vista de Cícero e Marcus que, assim como o autor alemão, enfatizam que a lei é um complemento necessário ao código não escrito do código político cosmopolita³⁶. Em Cícero, há ainda uma outra aproximação, e em ambos os pensadores percebe-se uma insistência na importância da justiça na conduta da vida política e uma recusa do papel central da moralidade.³⁷

Entretanto, as diferenças também podem ser notadas, dentre elas, vale destacar a não aceitação moral das conquistas coloniais, por exemplo. Outras duas grandes diferenças são observadas entre os Estóicos e Kant. Elas estão centradas na teleologia e na visão das paixões para os autores.³⁸

Segundo Seyla Banhabib a grande inovação na doutrina cosmopolita de Kant é o reconhecimento de três níveis de direitos - conectados, porém distintos - dentro do senso jurídico do termo. A lei doméstica, o primeiro destes níveis, é considerada a esfera positivada das relações de direito e, segundo Kant deve estar de acordo com uma constituição republicana³⁹. O segundo nível do direito está nas relações entre os estados nações, ou seja, é representado pelos tratados internacionais. A novidade dos escritos do autor aparece quando ele expõe um terceiro nível de direito, o cosmopolita, ou seja, aquela esfera do direito preocupada com as relações entre indivíduos assim como com as iniciativas políticas organizadas dentro da sociedade civil global.⁴⁰

Em sua obra sobre o assunto, a Paz Perpétua⁴¹, Kant introduz o termo “dever de hospitalidade”⁴² que, segundo a concepção de Benhabib, é importante porque toca na hipótese do indivíduo que entra em contato com outra comunidade política organizada. Tal comunidade, por uma questão de direito, deve permitir que todo hóspede demande do estado no qual se encontra o direito de residência, que, por sua vez, não poderia ser recusado. Neste caso, relata a autora, para Kant, não se trata de uma gentileza ou uma

³⁶ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.33

³⁷ Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.34

³⁸ Para uma análise mais pormenorizada da diferença entre as filosofias morais e suas conseqüências nos escritos políticos de Kant ver: Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.32. Para As bases da filosofia moral do Cosmopolitismo Kantian over: Brown, Garrett Wallace. Kant's Cosmopolitanism In: In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p 46

³⁹ Segundo Kant, “The only constitution which derives from the idea of the original compact, and on which all juridical legislation of a people must be based, is the republican”. Kant, Immanuel. Perpetual Peace: A Philosophical Sketch, 1795. Ver: <http://www.thinkingwithhistory.net/continuing-studies/Kant,%20Toward%20Peperual%20Peace.pdf>

⁴⁰ Benhabib, Seyla. Another Cosmopolitanism. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 21.

⁴¹ Para mais detalhes sobre o texto e sua relação com o direito internacional ver: Nour, Soraya. A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Segundo a autora o direito cosmopolita é apresentado por Kant como uma das condições positivas para a paz. A autora relata os mesmos princípios do dever de hospitalidade mas, ao contrário de Benhabib, não nomeia o princípio. p 54-58.

⁴² Mais uma aproximação do autor com o pensamento de Cícero. Nussbaum, Martha C. Kant and Cosmopolitanism. In: Held, David and Brown, Garret Wallace(org). The Cosmopolitanism reader. Cambridge: Polity Press, 2010. p.34

virtude daquele povo, mas sim - e é aí que reside a novidade cosmopolita - de um direito garantido pelo fato fundamental de se tratar de um ser humano.⁴³ Há, neste discurso de hospitalidade, uma transferência de uma linguagem moral para uma linguagem jurídica, diz Benhabib, que desloca o indivíduo de uma comunidade universal moral da qual ele é parte para um status jurídico dentro de uma sociedade civil mundial.⁴⁴

O dever de hospitalidade está situado na fronteira com a política e delimita o espaço civil que regula as relações entre os membros estrangeiros e nacionais de uma comunidade. Segundo Benhabib, ele ocupa um espaço entre os direitos humanos e os direitos civis e políticos, entre o direito oriundo da humanidade de um indivíduo e os direitos que são resultados do fato do sujeito fazer parte de uma determinada sociedade na qualidade de cidadão⁴⁵. O direito de hospitalidade implicaria, enfim, uma demanda moral com potenciais consequências jurídicas em que essa obrigação dos estados em conceder a residência temporária aos estrangeiros estaria ancorada na ordem republicana cosmopolita.⁴⁶

Um ponto fundamental abordado por Benhabib sobre o cosmopolitismo kantiano é a sua preocupação com possíveis atos imperialistas que as potências econômicas europeias poderiam cometer já no momento da expansão comercial ocorrida no século dezoito.⁴⁷ Para Kant, a conquista colonial era, ao contrário do que os estóicos defendiam, inaceitável.⁴⁸ Se, por um lado, ele defendia e justificava a expansão comercial e marítima do capitalismo em seu tempo, por outro, ele não apoiava o eurocentrismo europeu.⁴⁹

O legado kantiano sem dúvida tem até hoje um papel de destaque como fundamento filosófico dos mais diversos autores que adotam o cosmopolitismo jurídico; entre eles, Habermas, Waldron, Nussbaum e Appiah, optamos por analisar um autor que possui sua própria teoria cosmopolita jurídica e traz consigo novas e interessantes ponderações: Seyla Benhabib.

2. UM EXEMPLO DO COSMOPOLITISMO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: SEYLA BENHABIB

2.1 A INTERAÇÃO DEMOCRÁTICA DE SEYLA BENHABIB

O cosmopolitismo de Benhabib bebe da fonte kantiana em diversos aspectos.

⁴³ Benhabib, Seyla. *The Rights of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 26

⁴⁴ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 149

⁴⁵ Benhabib, Seyla. *The Rights of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 21

⁴⁶ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 23

⁴⁷ Segundo o historiador inglês Eric Hobsbawm, já naquela época, "a intrincada rede da economia mundial internacional já permitia que até mesmo as áreas geograficamente mais remotas tivessem relações direta e não apenas literárias com o resto do mundo" Hobsbawm, Eric. *A era do capital*. 14ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2009 p.96 Para detalhes da expansão comercial e imperial Européia ver do mesmo autor. *A Era dos impérios*, São Paulo: Paz e terra, 2009.

⁴⁸ Nussbaum, Martha C. *Kant and Cosmopolitanism*. In: Held, David and Brown, Garret Wallace (org). *The Cosmopolitanism reader*. Cambridge: Polity Press, 2010. p.34

⁴⁹ E sentido contrário ver: Harvey, David. *Cosmopolitanism and Geographies of Freedom*. New York: Columbia University Press, 2009.

Fiel, assim como Kant, aos princípios de uma normativa internacional superior aos estados, a autora, nas palavras de Robert Post, percebe que o grande desafio dos nossos dias é a construção de uma teoria jurisprudencial que seja hábil em reconciliar o universalismo dos direitos humanos com a particularidade da lei positiva⁵⁰. Em Kant a autora encontra a resposta pra essa questão.

No desenvolvimento de uma teoria que afirmava a necessidade da construção e solidificação de uma lei superior, que estaria acima das nações, e que protegeria todos os indivíduos, Kant funda sua teoria cosmopolita e encontra em Benhabib uma aliada na tese que ela designa como “The Law of World Citizenship Shall be Limited to Conditions of Universal Hospitality”⁵¹.

A autora também se filia a Kant quando salienta que a lei doméstica de um determinado estado deve ser republicana e que a lei de hospitalidade kantiana interage com a autoridade democrática de uma determinada lei positiva comum. Talvez uma das inovações mais interessantes da autora esteja exatamente aí: no ponto de interseção entre lei comum e a lei de hospitalidade. Segundo Benhabib, por possuírem esferas públicas transparentes, as democracias são capazes de traduzir as visões éticas dos cidadãos em leis internas dos estados.⁵² Seria a democracia, juntamente com a República, o alicerce e solo fértil dentro dos estados nações para a possibilidade da efetivação das leis de hospitalidade e, por sua vez, do cosmopolitismo jurídico por ela apregoado.

Segundo Benhabib, a democracia ocupa um papel central porque é através da sociedade civil global que identificamos as forças que possuem a autoridade para a efetivação das normas cosmopolitas⁵³. Essas forças, observa ainda a autora, estão firmemente comprometidas com as ideias de que estrangeiros legais ou ilegais devem ser tratados de acordo com as direitos humanos básicos.⁵⁴

A grande novidade trazida pela autora, entretanto, reside no processo denominado por ela de “Democratic Interaction” ou interação democrática. Interação democrática é, segundo a autora, uma consideração idealizada de legitimidade política sendo conceituada como:

“Um termo que uso para descrever a forma como a unidade e a diversidade dos direitos humanos é decretada e novamente decretada nas esferas públicas, não só nas assembleias e tribunais, mas muitas vezes de forma mais eficaz através de movimentos sociais, atores da sociedade civil e organizações transnacionais que trabalham além das fronteiras”⁵⁵

⁵⁰ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 16

⁵¹ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 03

⁵² Interessante observar as análises de Robert Post sobre a construção filosófica de Benhabib. Para mais detalhes ver: Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. Notadamente sua parte introdutória.

⁵³ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 71

⁵⁴ Ver: Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 03

⁵⁵ Benhabib, Seyla. *Dignity in Adversity: Human rights in troubled times*. Cambridge: Polity Press, 2011. p. 15

Esse processo é baseado na liberdade comunicativa e compreende que a liberdade de expressão e associação não são apenas direitos de cidadania, mas condições cruciais para o reconhecimento dos seres humanos como indivíduos que acreditam, baseados em boas razões particulares, que vivem em ordem políticas legítimas.⁵⁶ Para a autora, somente se os indivíduos forem tidos como autores da normas e não como meros sujeitos da lei, pode a contextualização e interpretação dos direitos humanos, emergida de um processo livre e democrático de formação de opinião, terem credibilidade.

O conceito idealizado de interação democrática possui dois componentes: um empírico⁵⁷ e outro normativo. O componente normativo do conceito deriva das restrições que determinado discurso ético impõe sobre qualquer processo deliberativo. Como resultado, se o diálogo realizado com o intuito de contribuir na interação democrática não possuir a maior participação inclusiva possível de todos aqueles interessados, há uma ilegitimidade que irá transformar o processo em injusto em face da ausência da participação igualitária necessária.⁵⁸

A interação democrática não está preocupada com quais normas serão válidas para os seres humanos em todos os tempos e lugares. O que lhe interessa é a pergunta: “em nossa visão moral, política e em nossos compromissos constitucionais como povo e em nossas obrigações internacionais, quais serão as decisões coletivas que podem ser ao mesmo tempo justas e legítimas?”⁵⁹ O que a autora busca é a justiça democrática através desta interação.

Essa interação requer “fronteiras porosas” onde é possível que todos os indivíduos que ocupam aquele espaço territorial, mesmo estrangeiros, possam se tornar residentes e de residentes possam se tornar cidadãos, ou seja, possam ter voz. O que a interação democrática propõe não deixa de ser uma dialética entre direitos e identidades.

Ao dar poder aos os indivíduos através do direito de manifestação, independentemente de suas origens, a interação democrática ultrapassa o clássico binômio sociológico entre estrangeiros e nacionais, entre cidadãos e imigrantes, reafirmando que essa divisão é muito mais fluida do que inicialmente se poderia imaginar.⁶⁰ Esse novo panorama reorganiza a democracia interna dos estados, reproduz-se num sistema republicano com claras características de autodeterminação de sociedade multinacional, de onde surgirão decisões mais legítimas do que nunca e que, por fim, sustentarão todas as normativas cosmopolitas que, ao serem legitimadas por esse processo iniciado através do diálogo e da interação democrática, podem criar, sem dúvida, um conjunto de princípios jurídicos construídos moralmente, com um

⁵⁶ Benhabib, Seyla. *Dignity in Adversity: Human rights in troubled times*. Cambridge: Polity Press, 2011 p. 15

⁵⁷ Para mais detalhes sobre o componente empírico ver: Benhabib, Seyla. *Dignity in Adversity: Human rights in troubled times*. Cambridge: Polity Press, 2011

⁵⁸ Benhabib, Seyla. *Dignity in Adversity: Human rights in troubled times*. Cambridge: Polity Press, 2011. p. 151

⁵⁹ Benhabib, Seyla. *Dignity in Adversity: Human rights in troubled times*. Cambridge: Polity Press, 2011. p. 152

⁶⁰ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 68

universo de sentidos, valores e relações sociais, todos eles representando um cosmopolitismo jurídico até então não detentor desta força jurídica legítima.⁶¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do termo cosmopolitismo chegou ao direito e, com isso, deixou de ser apenas uma pretensão filosófica. Alcançando ideais normativos foi incorporado em diversas legislações internacionais e teve com Kant seu grande teórico moderno. A escola kantiana até hoje segue buscando o desenvolvimento do cosmopolitismo jurídico e sua expansão nos documentos normativos. Textos como os da Organização das Nações Unidas, diversos tratados de Direitos Humanos e de Direito Humanitário seguem refletindo o ponto de vista do cosmopolitismo jurídico que, apesar de severas críticas, continua ainda hoje sendo o fundamento teórico de grande parte do direito internacional ocidental.

Compreender as origens, o desenvolvimento e os movimentos que levaram o cosmopolitismo ao centro do pensamento de uma série de autores contemporâneos, aqui representados por Seyla Benhabib, é tarefa fundamental para que essa teoria filosófica e jurídica seja estudada, entendida, e só assim, bem questionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism: Ethics in a world of Strangers**. London/ New York: WW Norton & Company, 2006

ASSY, Bethânia. **Verso un nuovo cosmopolitismo: l'educazione dei sentimenti pubblici**. In: Luigi Pastore e N.G. Limnatis. (Org.). *Prospettive sul postmoderno. Ricerche etiche e politiche*. 1 ed. Milano: Mimesis Edizioni, 2005, v. , p. 95-123

BARRETO, Vicente (org). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENHABIB, Seyla. **Dignity in Adversity: Human rights in troubled times**. Cambridge: Polity Press, 2011.

_____. **Another Cosmopolitanism**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

_____. **The Rights of Others**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

COHEN, Joshua (org). **For Love of Country: debating the limits of Patriotism**. Boston: Beacon Press, 1996

DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism**. London: Routledge Cavendish, 2007.

_____. **The End of Human Rights**. London: Hart, 2000

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009

GOODHART, Michael. **Origins and Universality in the human rights debate: Cultural Essentialism and the challenge of globalization**. In: *Human Rights Quarterly*, vol 23, 2005

⁶¹ Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 72

HARRIS, Hume. **The Greek Origins of the idea of Cosmopolitanism**. In: The International Journal of Ethics, n. 38, vol 1. 1927

HELD, David e BROWN, Garrett Wallace. The Cosmopolitanism Reader. Cambridge: Polity Press, 2010

KANT, Immanuel. **Perpetual Peace: A Philosophical Sketch**, 1795

KYMILICKA, Will. Kymlikca, Will(org) **Rights Of Minority Cultures**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

_____. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

MILLER, David. **The Idea of Global Citizenship**. In: R. Smith (ed.), Citizenship, Plural Citizenships, and Cosmopolitan Alternatives (Philadelphia: University of Pennsylvania Press).

NUSSBAUM. Martha C. **Frontiers of Justice**. Cambridge: Haverd University Press, 2007.

Recebido em 31.10.2012
Aprovado em 09.01.2013